

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 5.130, DE 2005**

Altera a Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, fixando novo desconto e prazo para liquidação antecipada e total das dívidas rurais que especifica.

**Autor:** Deputado LOBBE NETO

**Relator:** Deputado ANIVALDO VALE

**I - RELATÓRIO**

Por intermédio do Projeto de Lei nº 5.130, de 2005, o Deputado Lobbe Neto propõe a ampliação dos descontos e do prazo aplicáveis a liquidações antecipadas e totais de dívidas renegociadas, de que trata o § 7º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.

O ilustre Deputado argumenta que a ampliação do referido prazo, de 31 de dezembro de 2006 para 31 de dezembro de 2008, torna-se necessária em razão da redução da renda dos agricultores brasileiros decorrente da conjunção de fatores como o elevado custo de instalação da safra 2004/2005, a estiagem que atingiu boa parte das áreas produtoras, os baixos preços nos mercados interno e externo dos produtos agrícolas e a valorização da moeda nacional frente ao dólar. No que se refere à elevação dos índices de desconto por liquidação total e antecipada, o nobre parlamentar pondera que os atuais níveis do benefício não têm resultado em antecipações nos volumes esperados.

Nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, referido Projeto de Lei foi distribuído para análise inicial desta Comissão e posterior manifestação das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

À Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural compete analisar as proposições quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso I do art. 32 do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Concordo com a avaliação do Deputado Lobbe Neto de que dificilmente os produtores rurais brasileiros terão condições de efetuar, até 31 de dezembro de 2006, liquidações antecipadas e totais das dívidas renegociadas sob a égide do art. 1º da Lei 10.437, de 2002, de maneira a se beneficiarem dos descontos especiais previstos pelo § 7º daquele dispositivo legal. Inegavelmente, a renda experimentada pelo setor agropecuário nesta safra reduziu-se consideravelmente, obrigando boa parte dos produtores a postergar para o próximo ano compromissos assumidos junto a fornecedores e instituições financeiras.

Além disso, entendo oportuna a elevação, de vinte para trinta e de dez para quinze pontos percentuais, dos descontos a serem aplicados sobre dívidas de valor até ou superior a R\$ 10 mil, respectivamente. A medida, conjugada ao novo prazo para liquidações antecipadas, servirá de estímulo para que um contingente maior de produtores quite os saldos devedores relativos às dívidas de que se trata, o que resultará em benefícios também para o governo federal, uma vez que cessarão os custos por ele incorridos inerentes à administração de tais operações e que haverá o ingresso antecipado de recursos.

Ressalto, ainda, que questões inerentes aos reflexos orçamentários e financeiros concernentes à proposição de que se trata serão melhor examinados pela Comissão de Finanças e Tributação.

Diante do exposto, considerando que os termos da proposição são de interesse dos produtores rurais de nosso País, manifesto meu **voto favorável** à aprovação do **Projeto de Lei nº 5.130, de 2005**.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Anivaldo Vale  
Relator